



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000194/2006-46
Recurso nº 271.740
Resolução nº **3302-00.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de junho de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra – Relator.

EDITADO EM: 10/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Frigorífico Margen Ltda. apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, relativo ao 3º trimestre de 2003, cumulado com declaração de compensação.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição.

Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa e nulidade se a decisão administrativa sobre direito creditório exhibir todos os requisitos básicos, notadamente a fundamentação legal, e, além disso, se a administrada deixar de comprovar inequivocamente a impossibilidade de apresentação de livros e documentos exigidos para a verificação cabal do pleito.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando que faz jus integralmente ao crédito presumido do IPI denegado. Aduz, em suma, que “por ato de força maior, não dispunha dos documentos solicitados, cuja guarda, em razão do Termo de Apreensão, era da Polícia Federal, nos Autos do IPL nº 319/02 - SR/DPF/MS”. Conclue pedindo seja dado provimento ao seu pedido inicial.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o motivo determinante para o indeferimento do ressarcimento em apreço foi o não atendimento de intimações para apresentação de livros e documentos. Verifica-se, também, que o não atendimento decorreu a apreensão dos mesmos pela Polícia Federal.

Diante disso e primando pelo princípio da verdade material, entendo que o processo deve retornar a repartição de origem para dar a Recorrente a oportunidade de demonstrar seu direito creditório.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- intimar a Recorrente a demonstrar e provar, com documentos hábeis e idôneos, o total do crédito a que julga ter direito, relativos ao 3º trimestre calendário de 2003; bem como a apresentar os respectivos dados e arquivos. Caso necessário e se a documentação ainda estiver em poder da Polícia Federal, a intimação deverá ser dirigida àquele Órgão;

2- manifestar-se sobre a legitimidade do montante do crédito pleiteado pela recorrente acerca da correspondente compensação em baila;

3- prestar os esclarecimentos e as informações que julgar necessários para o deslinde da questão;

4- elaborar relatório circunstanciado da diligência.

5- dar ciência à Recorrente desta resolução e do relatório da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

6- Concluso, retorne os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra